LEI 734/2019

Autoria do Vereador Marcelo Amado Gonzalez.

Institui o Espaço-Árvore em calçadas de vias públicas e dá outras providências.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Ipiguá, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por Lei;

Faz Saber que a Câmara Municipal de Ipiguá aprovou e o Prefeito Municipal sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o "Espaço Árvore", com o objetivo de espaço destinado exclusivamente e permanentemente para a arborização urbana, a serem implantados nas calçadas de novos loteamentos, novos condomínios e nas calçadas de prédios municipais.

Art. 2º - O espaço-árvore nas calçadas de novos loteamentos e de prédios públicos municipais deverá cumprir os seguintes critérios:

I – ocupar, no mínimo, 40% (quarenta por cento) da largura da calçada, e, no mínimo, o dobro dessa medida no comprimento, respeitando as normas de acessibilidade;
II – tangenciar a guia;
III – ser completamente permeável, sendo permitido o plantio de herbáceas para paisagismo, desde que compatíveis com a arborização;
IV – visando propiciar o escoamento de água para a porção permeável da calçada, não poderá haver muretas ou bordas elevadas no entorno do espaço-árvore;
V – ter um elemento de identificação visual no local do espaço-árvore.

Parágrafo único. O espaço-árvore não poderá ser descaracterizado, mudado de local ou ter sua área diminuída, sob pena de multa e demais sanções administrativas.

Art. 3º - Na implantação de novos prédios municipais, as calçadas deverão ter largura mínima de 2,0 metros (dois metros) a fim de possibilitar a implantação do espaço-árvore.

Art. 4º - Quando da solicitação de alvará de implantação do loteamento, os espaços-árvore deverão estar alocados na planta urbanística do loteamento e incluídos no projeto de arborização a ser analisado pela secretaria competente, que deverá ser submetido à avaliação de profissionais do Departamento Municipal de Meio Ambiente e uma cópia ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA, sendo obrigatória a entrega de arquivo digital georeferenciadas.

Art. 5º - A implantação do espaço-árvore nos condomínios deverá seguir a proporção mínima de 01 (um) dispositivo para cada unidade autônoma, dispostos ao longo do

alinhamento do leito carroçável projetado pelos responsáveis dessas tipologias de empreendimentos, notadamente quando de unidades térreas ou assobradadas.

Art. 6º - Quando o condomínio for composto de unidades verticalizadas, a implantação do espaço-árvore poderá ser exigida proporcionalmente à área de circulação impermeabilizada no pavimento térreo, considerando o porte da edificação e outros índices e regras urbanísticas já exigidas em lei.

Art. 7º - Quando da implantação de novos condomínios, os espaços-árvore deverão estar alocados na planta baixa que compõe o projeto de arborização a ser analisado pela secretaria competente, sendo obrigatória a entrega de arquivo digital georeferenciadas, que deverá ser submetido à avaliação do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA.

Art. 8º - O Poder Público definirá cronograma de implantação do Espaço-Árvore nos prédios municipais existentes, bem como prever despesas para esta ação no Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único. O Cronograma deverá estar disponível no site da Prefeitura de Ipiguá e no site do Meio Ambiente.

Art. 9º - No caso de calçadas de prédios municipais já implantados que tenham largura inferior a 1,80 (um metro e oitenta centímetros) deverá ser avaliada a viabilidade de implantação do Espaço-Árvore no leito carroçável, ouvidas as secretarias competentes.

Art. 10 - O Município deverá instituir programa para a implantação de espaço-árvore em áreas já urbanizadas, conforme definições em regulamento específico.

Parágrafo único. A implantação do espaço-árvore deverá ser incorporada aos planos, projetos e programas de mobilidade e acessibilidade em calçadas elaboradas pelo Poder Público ou em parceria com o mesmo.

Art. 11 - A alocação dos espaços-árvore deverá cumprir o espaçamento para plantio do Plano de Arborização Urbana de Ipiguá e demais legislações vigentes.

Art. 12 - O descumprimento do parágrafo único do art. 2º e do art. 6º está sujeito à pena de multa de 50 UFESPs e demais sanções administrativas, além da obrigação de reparação dos danos causados por reincidência o valor duplicado em 100 UFESPs a cada mês até que se cumpra a adequação do espaço-árvore.

§ 1º A aplicação desta penalidade não isenta a aplicação de outras multas e sanções pelo descumprimento de outras legislações vigentes.

§ 2º O produto da arrecadação decorrente de multas aplicadas em razão desta Lei será revertido ao Fundo Municipal de Meio Ambiente.

Art. 13 - As áreas ocupadas pelo espaço-árvore não serão computados para atendimento dos índices urbanísticos estipulados pelo Plano Diretor de Desenvolvimento Físico-Territorial.

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ipiguá/SP, 18 de outubro de 2019.

EMÍLIO PAZIANOTO
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada e registrada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Ipiguá/SP, bem como no site institucional www.ipigua.sp.gov.br, na forma da lei, na data supra.

Carlos Renato Pagianotto
Secretário Executivo